



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 18.º; verba 1.2.5 - Lista I

Assunto: Frango e outras aves de capoeira com condimentos - Taxa aplicável

Processo: T120 2005324 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director Geral dos Impostos, em 04/11/2005.

Conteúdo: 1. A exponente questiona qual a taxa a aplicar às aves de capoeira, previstas na verba 1.2.5 da Lista 1 anexa ao CIVA, quando adicionadas de condimentos sem qualquer transformação, vulgo tempero.

2. De acordo com o disposto na verba 1.2.5 da Lista 1 anexa ao CIVA, são tributadas à taxa reduzida de 5% as "carne frescas ou congeladas de aves de capoeira".

3. *No âmbito da aplicação da taxa reduzida aos produtos alimentares, não é admitida qualquer transformação, designadamente qualquer tipo de preparação culinária* (anotação às operações mencionadas no nº 1 da Lista 1).

4. Todavia, sendo a adição de condimentos, um mero processo de tempero culinário dos alimentos, podem as transmissões em causa aproveitar o enquadramento na verba 1.2.5 da Lista 1 anexa ao CIVA.

5. Assim, a transmissão das carnes de aves de capoeira, designadamente o frango ou outras, ainda que adicionadas de condimentos, é passível da taxa reduzida de 5%, por enquadramento na citada verba 1.2.5 da Lista 1.